

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	21
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 24 de março de 2025

Publicação: Terça-feira, 25 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**PROCESSO: TC/003552/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.****OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.****DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (25.165.749/0001-10).****ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GABRIELA KAUA NE ZANARDO MARQUES - OAB/SP 430.650 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FLS. 12).****DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.****RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL – PREFEITO MUNICIPAL.****ELISETE AMELIA SILVA RIBEIRO – PREGOEIRA.****RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.****DECISÃO Nº. 94/2025 – GJC**

Trata-se de Representação formulada pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí/PI, em razão de suposta irregularidade na realização do Pregão Eletrônico Nº 018/2025, que tem por objeto “registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota informatizado para a prefeitura municipal de Vila Nova do Piauí – PI”.

Narra como irregularidades, em síntese, a ausência do Estudo Técnico Preliminar na estrutura do certame, a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, bem como a ausência de objetividade na visita técnica e a prova de conceito, o que restringiria a competitividade e inviabilizaria a ampla participação de potenciais licitantes.

Por fim, requer:

- a) A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;
- b) A integral procedência da representação para determinar a separação dos lotes, a dispensa da integração dos sistemas devido à ausência de estudo técnico preliminar. Além disso, a previsão objetiva da prova de conceito e visita técnica para todas as licitantes;
- c) Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação

do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

d) A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno de três irregularidades apontadas no Edital: a ausência do Estudo Técnico Preliminar na estrutura do certame, a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote e a ausência de objetividade na visita técnica e prova de conceito.

Aponta-se a ausência de um estudo técnico preliminar na publicação do edital e que o referido edital também não menciona a realização do mencionado estudo. Alega, assim, o descumprimento do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Afirma que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que a ausência do ETP pode resultar na anulação do certame, tendo em vista o risco de contratações desnecessárias ou inadequadas às necessidades da Administração Pública.

O representante infere que a ausência do estudo técnico preliminar impactou diretamente este certame, uma vez que, sem justificativa plausível, optou-se por aglutinar objetos distintos.

Conclui que, constatada a junção indevida dos objetos licitados e a exigência de integração, da forma como consta no edital, frustra o caráter competitivo do certame ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento do abastecimento e manutenção não conseguirá participar devido a necessidade de também possuir o sistema de rastreamento.

Aponta, por derradeiro, a subjetividade da exigência e regras da prova de conceito e ausência de prazo e especificação sobre a visita técnica.

Do exposto, requer suspensão do certame ora analisado até o julgamento de mérito do processo.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribui-

ção de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente por não estar comprovada no certame, de forma inequívoca, a vantagem da união em um único lote dos serviços de controle de abastecimento e manutenção de frota com o de rastreamento.

Em juízo perfunctório, típico de exame de pedidos cautelares, a justificativa técnica para a aglutinação dos objetos apresentada carece de dados concretos que demonstrem sua superioridade em relação ao gerenciamento tradicional.

Quanto à ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar junto ao edital, esta, por si só, não configuraria irregularidade, posto que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2273/2024, concluiu inexistir na lei 14.133/21 (nova lei geral de licitações e contratos) qualquer dispositivo que estabelecesse que tal obrigatoriedade.

Quanto ao *periculum in mora*, também resta comprovado nos autos, diante da iminente realização de certame sem o devido dimensionamento das necessidades da municipalidade, bem como da possível restrição da competitividade e afronta ao princípio da economicidade por aglutinação indevida de objetos.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí que **SUSPENDA imediatamente o Pregão Eletrônico Nº 018/2025**, até que o mérito da presente representação seja julgado.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretária da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Manoel Bernardo Leal e a Sra. Elisete Amélia Silva Ribeiro – Pregoeira, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretária das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Manoel Bernardo Leal e a Sra. Elisete Amélia Silva Ribeiro – Pregoeira, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/012047/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

GESTOR: SR. MARCIO GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO (GERENTE DO FUNPF).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcio Gonçalves Veras de Araújo, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a esta Corte de Contas a declaração de acumulação de cargos - referente ao pedido de registro de benefício de aposentadoria da Sr.ª Maria Nilsa da Siva. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/ 001065/2024

ACÓRDÃO Nº 87/2025-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM ATENÇÃO À DECISÃO Nº 002/2024, UNÂNIME, DA SEGUNDA CÂMARA (TC/016728/2020) - CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020, PARA APURAÇÃO DAS RAZÕES DA DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR RECEBIDO, NA ORDEM DE R\$ 2.029.919,09, E APLICADO NO COMBATE À COVID, BEM COMO EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS CONTAS SE ENCONTRAM OS SALDOS REMANESCENTES AO FINAL DE 2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ JAILSON PIO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EM RAZÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR RECEBIDO, NA ORDEM DE R\$ 2.029.919,09, E APLICADO NO COMBATE À COVID, BEM COMO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS CONTAS SE ENCONTRAM OS SALDOS REMANESCENTES AO FINAL DE 2020, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Sumário: Tomada de Contas Especial. São Félix do Piauí. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Não imputação de débito solidário. Não aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário. Não inabilitação para recebimento de recursos públicos. Não comunicação ao Ministério Público Estadual. Vencida. Maioria. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução - Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 05), a Decisão nº 172/24 (peça 16), o Relatório de Contraditório - Tomada de Contas Especial Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, os extratos de julgamento (peças 34

Nº PROCESSO: TC/ 001065/2024

e 38), o voto do Relator (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.

Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 41), **pela aplicação de multa de 2.000 URF-PI** ao Sr. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), com supedâneo normativo no artigo 206, II do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 300 URF-PI ao Sr. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), com supedâneo normativo no artigo 206, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não imputação de débito solidário** aos Srs. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário** aos Srs. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não inabilitação para o recebimento de recursos públicos** aos Srs. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não Comunicação ao Ministério Público Estadual**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – conforme Portaria nº 739/2024) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 88/2025-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM ATENÇÃO À DECISÃO Nº 002/2024, UNÂNIME, DA SEGUNDA CÂMARA (TC/016728/2020) - CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020, PARA APURAÇÃO DAS RAZÕES DA DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR RECEBIDO, NA ORDEM DE R\$ 2.029.919,09, E APLICADO NO COMBATE À COVID, BEM COMO EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS CONTAS SE ENCONTRAM OS SALDOS REMANESCENTES AO FINAL DE 2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA (CONTROLADOR)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EM RAZÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR RECEBIDO, NA ORDEM DE R\$ 2.029.919,09, E APLICADO NO COMBATE À COVID, BEM COMO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS CONTAS SE ENCONTRAM OS SALDOS REMANESCENTES AO FINAL DE 2020, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Sumário: Tomada de Contas Especial. São Félix do Piauí. Exercício 2020. Não aplicação de Multa. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Não imputação de débito solidário. Não aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário. Não inabilitação para recebimento de recursos públicos. Não comunicação ao Ministério Público Estadual. Vencida. Maioria. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução - Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 05), a Decisão nº 172/24 (peça 16), o Relatório de Contraditório - Tomada de Contas Especial Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), os extratos de julgamento (peças 34 e 38), o voto do Relator (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não aplicação de multa** constante do art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI aos Srs. Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e **Antônio Benedito da Silva** (Controlador Interno). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela **aplicação de multa de 1.000 URF-PI** ao Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno), com supedâneo normativo no artigo 206, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não imputação de débito solidário** aos Srs. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário** aos Srs. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não inabilitação para o recebimento de recursos públicos** aos Srs. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não Comunicação ao Ministério Público Estadual**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – conforme Portaria nº 739/2024) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/ 001065/2024

ACÓRDÃO Nº 89/2025-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM ATENÇÃO À DECISÃO Nº 002/2024, UNÂNIME, DA SEGUNDA CÂMARA (TC/016728/2020) - CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020, PARA APURAÇÃO DAS RAZÕES DA DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR RECEBIDO, NA ORDEM DE R\$ 2.029.919,09, E APLICADO NO COMBATE À COVID, BEM COMO EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS CONTAS SE ENCONTRAM OS SALDOS REMANESCENTES AO FINAL DE 2020.

ENTIDADE: FMS DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA TEIXEIRA PIO (GESTORA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EM RAZÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR RECEBIDO, NA ORDEM DE R\$ 2.029.919,09, E APLICADO NO COMBATE À COVID, BEM COMO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS CONTAS SE ENCONTRAM OS SALDOS REMANESCENTES AO FINAL DE 2020, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Sumário: Tomada de Contas Especial. São Félix do Piauí. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de Multa. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Não imputação de débito solidário. Não aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário. Não inabilitação para recebimento de recursos públicos. Não comunicação ao Ministério Público Estadual. Vencida. Maioria. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução - Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 05), a Decisão nº 172/24 (peça 16), o Relatório de Contraditório - Tomada de Contas Especial Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), , os extratos de julgamento (peças 34 e 38), o voto do Relator (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo **julgamento de irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial.

Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não aplicação de multa** constante do art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI aos Srs. Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela **aplicação de multa de 1.000 URF-PI** a Sra. Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS), com supedâneo normativo no artigo 206, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não imputação de débito solidário** aos Srs. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário** aos Srs. José Jailson Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não inabilitação para o recebimento de recursos públicos** aos Srs. José Jailson

Pio (Prefeito Municipal), Eliane Maria Teixeira Pio (Gestora do FMS) e Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **não Comunicação ao Ministério Público Estadual**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – conforme Portaria nº 739/2024) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005627/2024

ACÓRDÃO Nº 61/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 069/2024-SPL (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO TC/020375/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941, DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4709, ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO – OAB/PI Nº 12465, JAMYLLLE DE MELO MOTA – OAB/PI Nº 13229

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E PEÇAS DE VEÍCULOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO NAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS À LOCAÇÃO

DE VEÍCULOS. FALHA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. OCORRÊNCIAS GRAVES.

Caso em exame

1. Recurso de Reconsideração em face de Acórdão que julgou as contas de Gestão da Prefeitura Municipal irregulares.

II- Questão em discussão

1. O recorrente busca modificar a decisão originária apresentando argumentos para afastar as seguintes falhas: 2.1. Cadastro de fiscais de contrato de gestores e finalização de licitações informados com atraso; 2.2. Ausência da comprovação da forma legal de contratação de prestadores de Serviços; 2.3. Ausência de documentação comprobatória do controle sobre os gastos com combustíveis e de peças de veículos pela Prefeitura; 2.4. Descrição genérica do objeto nas notas fiscais relativas à locação de veículos; 2.5. Falha na comprovação das despesas com aquisição de pneumáticos para veículos da prefeitura e suas secretarias; 2.6. Pagamento realizado sem a adequada liquidação das despesas públicas. 2.7. Aditivos contratuais irregulares sem a devida formalização legal; 2.8. Inexistência de legislação sobre a estrutura administrativa do município.

II- Razões de decidir

2. A omissão na comprovação das despesas com aquisição de pneumáticos prejudica a regularidade de sua execução. A realização de controles próprios administrativos por parte do gestor é essencial para uma boa gestão dos recursos públicos além de dar maior transparência às despesas.

3. A ausência de controles administrativos adequados atinentes ao controle de gastos com combustíveis e peças de veículos, configura uma grave falha de gestão, colocando em risco a correta aplicação dos recursos públicos.

4. A não comprovação da execução dos serviços de locação de veículos automotores, em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade e ao devido processo legal; a descrição genérica nas notas fiscais; e a elaboração de atestos posteriormente, impedem a comprovação do nexo de causalidade entre

o serviço prestado e o gasto realizado.

6. Quando persistem irregularidades gravíssimas na gestão que, apesar de aparentar mera formalidade, tem potencial de causar danos ao erário, não há que se acatar a argumentação do recorrente.

IV- Dispositivo

Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1557/2017 do TCU.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 069/2024-SPL, referente às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio – Exercício 2021. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Genivaldo Nascimento Almeida (Prefeito Municipal de Matias Olímpio) em face do Acórdão nº 069/2024-SPL, o qual foi prolatado nos autos do processo de prestação de contas de gestão do município de Matias Olímpio/PI, exercício 2021 (TC/020375/2021), considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 069/2024-SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria nº 88/25).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, de 13 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006769/2024

ACÓRDÃO Nº 62/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 039/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/004305/202

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2022

RECORRENTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA- OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE DESPESAS COM PESSOAL. OCORRÊNCIAS. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS.

Caso em exame

Recurso de Reconsideração em face de parecer prévio de reprovação, emitido no Processo de Contas de Governo.

II- Questão em discussão

O recorrente busca modificar a decisão originária apresentando argumentos para afastar as seguintes falhas: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da CE do Piauí/89); b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial (Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022); c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007); d) Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares (Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022); e) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 19, § 1º, da LRF); f) Descumprimento das metas fixadas na LDO (art. 4, § 1º, da LRF); g) Ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro (art. 2º, § 1º da Lei nº 9.717/1998); h) Descumprimento de norma constitucional para majoração da alíquota do servidor (art. 11 da EC nº 103/2009) - ocorrência parcialmente sanada; i) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de

Previdência dos Servidores nos demonstrativos da LRF (art. 4º, IV, § 2º e art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000); j) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (art. 40, caput, da CRFB/88) - ocorrência parcialmente sanada; k) Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; l) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF.

Razões de decidir

O panorama geral das contas demonstra que o Chefe do Executivo Municipal não exerceu adequadamente suas funções de governança, sobretudo, quando se considerada o descumprimento do percentual de despesa com pessoal do Poder Executivo e o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, tendo em vista que os acordos mencionados pelo recorrente não abarcaram todas as contribuições devidas.

O descumprimento do limite máximo com despesas de pessoal do Poder Executivo, no presente caso, é ainda mais grave quando se constata que, no exercício seguinte, houve o aumento do percentual (59,11%). Este fato demonstra que não foram tomadas as medidas impostas pela LRF para redução do gasto.

O recorrente não logrou êxito em sanar as falhas apontadas nos autos do processo originário.

IV- Dispositivo

Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: artigo 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da CE/89; a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; artigo 35 da Lei nº 11.445/2007; LRF.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Parecer Prévio emitido em sede de Contas de Governo do Município de Campo Maior, exercício 2022. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior, exercício 2022, em face do Parecer Prévio nº 039/2024-SSC, prolatado nos autos do processo de Prestação de Contas TC/004305/2022, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 2 (peça 52), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 54), a sustentação oral da advogada Hilanna Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6544) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, **à unanimidade**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, **pelo não provimento**, devendo ser integralmente mantido o Parecer Prévio nº 039/2024-SSC, emitido nos autos do Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2022, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria nº 88/25).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, de 13 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Nº PROCESSO: TC/012364/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 045/2025 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020160/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: ORLANDO COSTA CAMPINHA BRAGA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

O cumprimento parcial de determinação emitida pelo Tribunal de Contas frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, enseja aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí.. Exercício 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 157/2023-SPC (fls. 4 a 6 da peça 2), a defesa apresentada pelo responsável (fls. 14 e 15 da peça 2), o Relatório Complementar (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e a sustentação oral realizada pela advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pela **aplicação de multa** ao Sr. **Orlando Costa Campinho Braga** (Prefeito do Município de Fartura do Piauí), no valor de **500 UFR/PI**, estabelecida no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, VII, do RITCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Presidente: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 120/2025 de 10/02/2025).

Sessão Virtual da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012328/2024

REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 046/2025 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/016944/2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORES DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: EVANDRO FERREIRA DA COSTA (PREFEITO DESDE 2021)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, exercício de 2020. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 069/2023-SPC (fls. 1 e 2 da peça 2), a defesa apresentada pelo responsável (fls. 9 a 11 da peça 2), o Relatório Complementar (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pela **aplicação de multa** ao Sr. a **Evandro Ferreira da Costa** (Prefeito do Município de Flores do Piauí), no valor de **1.000 UFR/PI**, estabelecida no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, VII, do RITCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Presidente: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 120/2025 de 10/02/2025).

Sessão Virtual da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009733/2024REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 047/2025-SPC

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 191/2024-GFI (TC/009140/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16.009)

AGRAVANTE: MAURICIO MACEDO DE MOURA (PREGOEIRO)
ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16.009)
AGRAVANTE: GABRIEL GOMES DE ARAÚJO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16.009)
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Havendo a suspensão de procedimento licitatório, em razão de irregularidades nos preços estimados da licitação, na correta descrição do objeto ou na aplicação de tratamento diferenciado; pugna-se pela manutenção da paralização da licitação, em razão da necessidade de resguardar o erário.

Sumário: Agravo regimental. P. M. de Picos. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 2), o Relatório Técnico Recursal (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o Voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta; decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo Regimental e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterada a Decisão Monocrática nº 191/2024-GFI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presidente: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 120/2025 de 10/02/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº. 014976/2024

ACÓRDÃO Nº 65/2025-SPL

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO JULGAMENTO DO ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ACÓRDÃO Nº 471/2024 TC Nº. 012315/2024

RECORRENTE: JOSUÉ ALVES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI Nº 8.836)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 034/25

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 004 DE 13 DE MARÇO DE 2025

Ementa: Direito Administrativo. pedido de reexame. notificação por edital. atendimento ao art. 267 do ritce-pi. Exoneração de todos os contratados existentes no município no início da gestão. cessação dos efeitos dos contratos ilegais firmados entre a gestão anterior e os contratos oriundos do processo seletivo. provimento. reforma da decisão. exclusão da multa.

I. caso em exame

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josué Alves da Silva, Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo, visando modificar a decisão registrada no Acórdão nº 471/2024 – SPC (Processo nº TC/012315/2024), que imputou-lhe multa de 1.000UFR .

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se os argumentos e fundamentos contidos na Peça Recursal que comprovam o cancelamento do Processo Seletivo pelo o Gestor que ensajou-lhe multa e se este teve conhecimento do AR.

III. Razões de Decidir

3. O presente Recurso merece Provimento, Reformando a Decisão Recorrida, para excluir a multa aplicada ao Gestor, tendo em vista que o Decreto nº 01/2021 resultou na cessação dos efeitos do Processo Seletivo 01/2020 conforme verificado pela Divisão Técnica.

4. Destaca-se que a notificação por edital atendeu às disposições do art. 267 do RITCE-PI, não tendo ocorrido nenhuma falha quanto a este aspecto,

IV. DISPOSITIVO

Pedido de Reexame Provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 414, I e art. 428, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI); art. 267 do RITCE-PI;

SUMÁRIO: *Pedido de Reexame. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município Morro Cabeça de Tempo. Exercício Financeiro de 2020. Discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Pedido de Reexame, e, no seu mérito, divergindo do parecer ministerial pelo **provimento**, reformando a Decisão Recorrida, para excluir a multa aplicada ao Gestor, tendo em vista que, conforme a Divisão Técnica, o Decreto nº 01/2021 resultou na cessação dos efeitos do Processo Seletivo 01/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria nº 88/25).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente – Portaria nº 88/2025), Kleber Dantas Eulálio (ausente – portaria nº 139/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (evento – portaria nº 163/2025) e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (férias – portaria nº 136/2025), Jackson Nobre Veras (férias – portaria nº 172/2025) e Alisson Felipe de Araújo (férias – portaria nº 55/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS**PROCESSO TC/ 012673/2024****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFPP 1).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ÁGUA BRANCA/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 077/25 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Divisão de Fiscalização da Educação, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em fase do Srº José Ribeiro da Cruz Júnior, prefeito municipal de Água Branca, visando apurar ausência do envio dos extratos bancários no Documentação Web, ausência comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, ausência regulamentação para pagamento do abono e não envio do Plano de aplicação da parcela de 40% do recurso.

Face ao exposto a DFPP1 representou a este Relator para que, cautelarmente, sem necessidade de oitiva da parte, determinasse o bloqueio da conta bancária nº 40.939-1, agência 0888, do Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0174488-14.2023.4.01.9198,34878-3, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI.

A Medida Cautelar foi concedida por meio da decisão Monocrática nº 254/24-GAV, na qual se determinou o imediato bloqueio da conta bancária nº 40.939-1, agência 0888, do Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0174488-14.2023.4.01.9198,34878-3.

Posteriormente, por meio da DM nº 310/2024-GAV (peça 14), foi determinado o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o bloqueio dos valores depositados na conta bancária 3827.006.71058-3.

Após envio do ofício à instituição bancária para cumprimento da cautelar, verificou-se a apresentação de parte da documentação mencionada na Instrução Normativa 03/2024, do TCE-PI, via Sistema Documentação Web, conforme documento de peça 19.

Face ao exposto, acatando a sugestão da DFPP1, determino:

a) A revogação parcial da cautelar emitida por meio da DM 254/2024-GAV, determinando o desbloqueio da quantia de R\$ 2.049.800,00, depositada na conta bancária nº 40939-1, Agência 888-5, do Banco do Brasil, devendo o saldo remanescente permanecer bloqueado até apresentação do plano de aplicação da parcela de 40%;

b) Desbloqueio da conta bancária 3827.006.71058-3, da Caixa Econômica Federal, por se tratar de parcela referente a juros de mora, conforme documentos de peça 21(pág. 45) e peça 23;

c) Envio dos autos à Presidência do TCE/PI, para que sejam oficiadas as instituições bancárias supracitadas, no intuito de promover os desbloqueios autorizados por este Relator;

d) O encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Decisão;

e) Determinar que o gestor municipal apresente a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI;

f) Quanto à aplicação de multa sugerida, deixo para me manifestar em momento posterior;

e) Por fim, retorne-se os autos à DFPP1, para acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas por este Relator.

Teresina, 20 de março de 2025

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001765/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO DE LISBOA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA-PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 072/2025 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida pelo senhor **Antônio de Lisboa Melo, CPF nº 068.154.303-59**, esposo da servidora inativa, **Salvelina Maria da Conceição Melo, CPF nº 132.372.413-34**, falecida em 06.10.2024 (certidão de óbito à fl. 1.20); Agente Técnico de Serviço, classe “C”, nível I, matrícula nº 0600903, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 40, §6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 57, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com redação da Lei nº 7.311/19 e o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0105/2025 – PIAUIPREV de 16 de janeiro de 2025(peça 1/fls.180), publicada no Diário Oficial do Estado nº 17, publicado em 27/01/2025 (peça 1/fls. 184/185), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 928,88 (Novecentos e Vinte e Oito reais e Oitenta e Oito centavos)** mensais. Composição da Remuneração: Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art.1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Art.1º da Lei nº 8.316/2024), valor R\$ 1.511,93; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 36,22; Total R\$ 1.548,15. Cálculo do Valor do Benefício: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da média Aritmética) 1.548,15 * 50% = 774,07; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) R\$ 154,81; Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 928,88; Beneficiário: Nome: Antônio de Lisboa Melo; Data Nasc: 02/06/1944; Dependente: cônjuge; CPF: 068.154.303-59; Dt. de início: 06/10/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 928,88.

Obs: Tendo em vista que o dependente, ANTONIODE LISBOA MELO, possui benefício/renda oriundo de APOSENTADORIA POR IDADE, conforme fl. 2 e 12, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001325/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 074/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **Manoel dos Santos Oliveira, CPF nº 096.423.403-30**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/

Oficial Judiciário, Nível “3A”, Referência I, matrícula nº 4149076, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamentação legal no art. 3º da EC nº 47/05;

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 836/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD de 05 de abril de 2021 (peça nº 01, fls. 366), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 9.104 em 06/04/21 (peça nº 01, fls. 367) e homologada pela portaria GP nº 0742/21-PIAUIPREV, datada de 21/01/2025, (peça nº 01, fls. 446), publicada no DOE de nº 16/25, de 24/01/25 (peça nº 01, fls.447), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com Proventos no valor de **R\$ 8.639,78 (Oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos)** mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019) valor R\$ 8.639,78.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/013980/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GILVANI BARBOSA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 078/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **Gilvani Barbosa Martins, CPF nº 226.334.213-34**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 074852-8, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no art.49, incisos I,II,III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa em seu relatório que o interessado ingressou no serviço público estadual em 12/07/85, no cargo de Datilógrafo, sem aprovação em concurso público, conforme Memorando nº2159/85 (peça1/fl.32); em 01/03/93, houve mudança de regime, conforme Decreto nº8864/93 (peça1/fl.33); em 02/08/07, passou por um enquadramento para Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão “A”, segundo Apostila (peça1/fl.34); em 19/12/14, foi reenquadrado como Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, de acordo com Apostila (peça1/fl.35). Por fim, o servidor foi aposentado no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E” (peça1/fl.101).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data de admissão do servidor, em 12/07/85, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF*”.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 38 anos e 360 dias de tempo de contribuição, 62 anos de idade, bem como cumpriu os demais requisitos para concessão de aposentadoria pela regra do art.49, incisos I,II,III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 (peça1/fls. 101).

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1466/24 – PIAUIPREV de 29 de outubro de 2024, (peça nº 1, fls. 127), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE/PI nº 213/24, em 31/10/24, (peça1/Fls. 129/130), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.285,34 (Dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (art. 25 da lc nº 71/06, c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024) valor R\$ 2.241,60; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 43,74.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003307/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JAMIL ZARUR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA-PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 079/2025 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida pelo senhor **Jamil Zarur, CPF nº 022.468.133-87**, esposo da servidora inativa Sra. **Teresinha Alves Zarur, CPF nº 479.275.503-49**, outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe especial, Referência “C”, matrícula nº 003006-6, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecida em 01.09.2024 (certidão de óbito à peça1/fl. 208), com fulcro no art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº. 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº. 13/94 com redação da Lei nº. 7.311/19 e Decreto Estadual nº. 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 313/2025 – PIAUIPREV (peça 1/fls.403), publicada no D.O.E de nº 38, em 24 de fevereiro de 2025 (peça1/fls.407/408), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 14.561,87 (Quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e Oitenta e sete centavos)** mensais. Composição da Remuneração: adicional de remuneração fazendário - metas . (art. 28 e 30 da lc nº62/05, acrescentado pelo art. 1º, ii,b da lei nº5.543/06, lei nº 5.824/08 c/c lc nº 263/2022) R\$ 2.880,00; VPNI - gratificação incorporada dai . (art. 56 da lc nº 13/94) R\$ 64,00; proventos (lc nº62/05, acrescentada pela lei nº 6.410/13, art. 28, §9º da lc nº 263/2022 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024) R\$16.135,10; Valor da Aposentadoria R\$ 19.079,10; Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS R\$ 7786,02; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente) R\$ 1.129,31; Valor Total da Cota Familiar R\$ 6.775,85; Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar R\$11.293,08; Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria) R\$ 5.646,54; Valor total do Provento da Pensão por Morte: 14.561,87;Beneficiário: Nome: Jamil Zarur; Data Nasc: 21/02/1939 ; Dependente: cônjuge; CPF: XXX.468.133- XX; Dt. de início: 01/09/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 14.561,87.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSOS: TC/003156/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI Nº 7671

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 85/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** formulada por cidadão - que requereu sigilo de identificação -, mediante advogado constituído, em face do prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, exercício financeiro de 2024, noticiando possíveis irregularidades na contratação dos **serviços de roço**, por meio de prestadores de serviços, com despesa no período no valor de R\$ 183.748,00.

Por fim, o denunciante requer, em síntese:

Conhecimento da presente denúncia para que seja apurada a regularidade nos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de roço durante o exercício de 2024;

A concessão de liminar para bloqueio de valores nas contas das pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com os pagamentos realizados, a fim de resguardar o ressarcimento ao erário;

A repercussão negativa no julgamento da prestação de contas do exercício de 2024;

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade da denúncia

Inicialmente, verifico a possibilidade de conhecer a presente peça como Denúncia, por estarem atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 226 e 226-A do Regimento Interno do TCE/PI.

2.2 Da análise da concessão da medida cautelar

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da **presença simultânea** do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata a medida de providência processual que busca a antecipação

dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

No caso em referência, a denúncia versa sobre possíveis irregularidades em pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, na execução de **serviços de roço**, durante o **exercício de 2024**, no montante de R\$ 183.748,00, havendo, por isso, o pedido de bloqueio de valores nas contas dos beneficiados, a fim de resguardar o ressarcimento ao erário.

Desse modo, não restou configurado o *periculum in mora*, que se traduz na demonstração de que a demora na decisão do processo principal pode causar um dano grave e irreversível ao direito alegado, uma vez que não há iminência do dano, pelo fato de os pagamentos já haverem se concretizados.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a) Pelo **CONHECIMENTO** do expediente como DENÚNCIA, e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS (Prefeito Municipal), acerca do presente processo de Denúncia, para que tenha oportunidade de defesa, bem como possa apresentar documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;
- d) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à unidade técnica competente para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Teresina, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003066/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DESPACHO PROFERIDO EM PROTOCOLO
OBJETO: DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE PROTOCOLO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI, EXERCÍCIO 2019
AGRAVANTE:ROBERTO FERREIRA – ENGENHEIRO DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR – OAB/MA Nº 5.302; ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO – OAB/MA Nº 19.937
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2025-GWA

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. **ROBERTO FERREIRA**, engenheiro da empresa TAC Construções LTDA em face de despacho proferido no protocolo 000972/2025.

Insta destacar que o protocolo 000972/2025 refere-se ao processo TC/009103/2024, que trata de Embargos de Declaração interposto pelo ora agravante em razão do julgamento do Pedido de Reexame.

O referido protocolo buscava a juntada de documentação relativa a inquérito civil, que investigava a contratação da empresa TAC Construções Ltda. pelo município de Uruçuí. Diante disso, o interessado buscava que o arquivamento do inquérito fosse considerado no julgamento do processo que corria perante esta Corte de Contas.

Contudo, o protocolo não foi colacionado aos autos por considerar que a documentação acostada não se tratava de matéria passível de discussão em sede de Embargos de Declaração.

Irresignado com a medida, o interessado interpôs o presente Agravo.

Passemos a efetuar o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno-Resolução TCE/PI nº 13/11 como forma de atestar se preenchidos os requisitos necessários, dispostos nos artigos 406 e 436 do Regimento Interno.

No caso em exame, verifica-se que o despacho com conteúdo decisório foi publicado em 07/02/2025, de modo que o prazo de 05 úteis, previsto no artigo 436 do Regimento para interposição de Agravo **findou em 17/02/2025**.

Contudo, o presente Agravo somente foi interposto em 10/03/2025. Assim, verifica-se que o recurso encontra-se intempestivo.

Neste ponto, cumpre destacar que o agravante anexou recebido provisório de protocolo (peça nº 01) no qual aponta que interpôs, em 07/03/2025, o protocolo 003020/2025, que também se refere à interposição de Agravo. Porém, conforme consta nos Sistemas Internos deste TCE/PI, referido protocolo foi cancelado pela unidade de protocolo/triagem do TCE/PI, com fulcro no art. 10, § 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020, por faltar o arquivo de petição recursal, conforme dispõe o art. 11 da mesma instrução.

Registra-se que, é de responsabilidade dos usuários do protocolo Web a confecção de documentos em conformidade com o formato e tamanhos definidos pelo TCE/PI, bem como o acompanhamento da tramitação eletrônica dos documentos e processos sob sua atribuição, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020.

Assim, considera-se como prazo de interposição do presente processo: dia 10/03/2025. Por isso, este agravo está intempestivo.

Deste modo, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso o requisito da tempestividade não foi atendido, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007709/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 84/2025-GWA

Tratam os autos de **Representação** formulada pela Promotoria de Justiça de Fronteiras, por meio do Promotor Eduardo Palácio Rocha, em face da pessoa jurídica, JESUS LISCELIO LEITE CALLOU-ME, noticiando possível irregularidade na participação como Microempresa, no certame Pregão Presencial nº 001/2018 realizada pelo município de Alegrete do Piauí que têm como objeto “*Contratação de empresa para serviço de manutenção e limpeza urbana, capina e coleta de lixo no município de alegrete do Piauí – PI*”.

Após a tramitação do processo, com a citação do denunciado, e sem apresentação de defesa, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise dos fatos e elaboração de relatório de instrução.

Ao proceder ao exame do caso, a DFCONTRATOS 4 verificou que na presente situação deveria ser aplicado o disposto no art. 2º da Resolução TCE/PI nº 026/24, que trata da prescrição da pretensão punitiva após o transcurso de cinco anos dos fatos. Assim, foi sugerido o arquivamento do processo sem análise de mérito (peça 39).

Na sequência, houve a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de acatamento da proposição da DFCONTRATOS 4 (peça 41).

Desse modo, diante da proposição da unidade técnica, e do parecer do MPC determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 236-A c/c artigo 402, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



PROCESSO: TC/003151/2025

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE EXERCÍCIO 2014
 COMUNICANTE: ANÔNIMO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADOS: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/2025-GWA

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade em face do Município de Monte Alegre, representado pelo Prefeito Municipal, exercício de 2024, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, noticiando a aquisição de materiais de construção no município, no valor de R\$ 386.200,39, e requerendo a fiscalização por parte do corpo técnico deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre destacar que apesar do feito ser intitulado como Denúncia, não atende aos requisitos necessários ao conhecimento desta espécie processual.

A despeito da comprovação da legitimidade do interessado que, por ser pessoa física, apresentou documento oficial de identificação com foto (peça nº 02), nos termos do art. 226, §1º, inciso I, o pleito não merece ser conhecido como denúncia.

Nos termos do artigo 226 do Regimento Interno, a denúncia deve estar instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo.

In casu, não há qualquer indício de materialidade, tendo em vista a ausência de fatos concretos e verificáveis que, pelo menos, revelem indício de irregularidade na contratação.

O comunicante limita-se a chamar atenção para o valor da contratação para a quantidade de materiais adquiridos, sem apontar possível irregularidade ou prova que direcione a atuação desta Corte de Contas.

Destarte, nos termos do artigo 226, §2º do Regimento Interno, para que a denúncia seja conhecida pelo Relator deve observar os requisitos e formalidades prescritos no supracitado artigo, devendo o processo ser arquivado diante do não atendimento.

Contudo, o mesmo parágrafo possibilita o recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do artigo 225, §2º do Regimento Interno.

Assim, determino a realização de cópia do presente expediente e sua autuação como comunicação de irregularidade com envio à unidade técnica responsável.

Por fim, determino o arquivamento deste expediente em razão do não atendimento dos requisitos para seu conhecimento como denúncia, nos termos dos artigos 226, §2º e 402 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/000960/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 INTERESSADO: ADELMO RIBEIRO DE SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 86/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **ADELMO RIBEIRO DE SOUSA**, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 15-1 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Sigefredo Pacheco, com fulcro no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal e art. 18 da Lei Municipal nº 25/2015.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 12, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 11, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 013/2019, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCMXXXII, de 18 de outubro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Municipal nº 59, de 30/08/2019; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 56 da Lei Municipal nº 20 de 26 de novembro de 2014.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 013822/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARLIA SOCORRO LIMA RIEDEL.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 071/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)**, Proventos com integralidade, revisão pela paridade, concedida à servidora **Márlia Socorro Lima Riedel, CPF nº 217.204.013-49**, ocupante do cargo de Professor Adjunto, dedicação exclusiva, nível II, matrícula nº 046559-3, Fundação Universidade Estadual do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 213/2024, em 31/10/2024 (fls. 130/131, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0132-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1417/24 – PIAUIPREV (fls. 129, Peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **Art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.426,22 (Dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003037/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO: JOSÉ WILSON PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 287.631.493-20.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 91/2025 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida ao servidor **José Wilson Pereira de Sousa**, CPF nº 287.631.493-20, no cargo de Guarda Patrimonial, Matrícula nº 14689, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, nos termos dos **art. 36, da Lei nº 2.192 de 7/12/05, Lei que regula do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba c/c art. 9º, da Lei 068/22 e art. 40 § 1º, I da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3769**, em 19/11/24 (fl. 1.53).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0140** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 480/2024-IPMP**, em 11 de novembro de 2024 (fls. 1.51), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI – PROCESSO Nº 485/2024	(R\$)
A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	1.558,97
TOTAL NA ATIVIDADE	1.558,97
Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média	1.455,74
Proporcionalidade - 62%	902,56
Valor do Benefício	1.412,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003341/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADO: PAULO ROGÉRIO DE CARVALHO, CPF Nº. 834.069.567-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 92/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº. 54/19)**, concedida ao servidor Paulo Rogério de Carvalho, CPF Nº. 834.069.567-34, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula Nº. 705888, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19. A Publicação ocorreu no D.O.E. Nº. 42/2025, em 28-02-25, págs. 55 e 56 (fls. 1.145 e 1.146).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0135-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 309/25 - PIAUIPREV às fls. 1.143**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.278,37 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R\$)
VENCIMENTO (art. 25 da LC Nº. 71/06, C/C a Lei 5.589/06 C/C art. 1º da Lei Nº. 7.766/2022 C/C art. 1º da Lei N. 8.316/2024)	2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº. 13/94)	36,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.278,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002499/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA GORETTI RODRIGUES DE SOUZA, CPF Nº 699.774.533-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA-PI – LUÍS CORREIA-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 93/2025 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Goretti Rodrigues de Souza**, CPF nº 699.774.533-49 ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Matrícula nº 265, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Luís Correia-PI, com arrimo no **o art. 7º, §2º, inciso I e §3º, da LC nº 1037/22 de acordo com a EC nº 103/2019**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.P.P. Edição nº 706**, em 16/04/2024 (fl. 1.45).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0129-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 10/2024-LUÍS CORREIA-PREV**, em 04 de abril de 2024 (fls. 1.43/44), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.765,00(mil, setecentos e sessenta e cinco reais)**, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI – PROCESSO Nº 24/2023		(R\$)
A. Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI		1.412,00
B. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI		353,00
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$1.765,00
TOTAL A RECEBER		R\$1.765,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002822/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): JOSEFA NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF Nº 587.***.***-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JOSÉ DE FREITAS - JFREITAS-PREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 70/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à servidora Sr.^a JOSEFA NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 587.***.***-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1586-1, do quadro de pessoal do município de José de Freitas, com fundamento no art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 3º da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 08/08/2023 (fl. 18 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 209/23 (fls. 16-17, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.714,76 (Três mil, setecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal nº 1.046 de 05 de Novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI	R\$ 3.714,76
TOTAL DE RECEBER	R\$ 3.714,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Março de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 150/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101365/2025 e na Informação nº 63/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 2068, para substituir o servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 2153, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 01/04/2025 a 15/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)***Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho**

Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 152/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101285/2025 e na Informação nº 62/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO, matrícula nº 98793, para substituir a servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96461, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 19/03/2025 a 28/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO N º 15/2022 - TCE/PI**PROCESSO SEI 100528/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** (CNPJ: 37.509.784/0001-98);

OBJETO: A prorrogação de vigência; reajuste; e assegurar o direito ao reajuste do valor anual do contrato em momento posterior;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início na data de 26/04/2025 e término em 26/04/2026;

VALOR: R\$ 17.764,98 (Dezessete mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 21 de março de 2025.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
31/03/2025 A 04/04/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002373/2025

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001480/2025

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004111/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: WESLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA
JOSE GENILSON SOBRINHO
BERNILDO DUARTE VAL
EZICLEI CASTRO DA COSTA
TRULY TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

ANTONIO TORRES DA PAZ
AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO
DAVID AMARAL AVELINO
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
INAIARA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))
JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))
GABRIELA CARVALHO NUNES DE SANTANA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
GABRIELA SILVA DE COUTO LIMA (ADVOGADO(A))
HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (ADVOGADO(A))
WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010722/2024

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
CAROLINE LACERDA MARQUES
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/001118/2025

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012955/2024

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001995/2025

P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCISCO DE SOUSA NETO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012065/2024

AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ALFA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002296/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS(2)

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA -

TC/001812/2025

**CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: RUYDGLAN RODRIGUES DA COSTA
EDUARDO MOURA DE SOUSA IBIAPINO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002983/2025

P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONSULTA -

TC/014250/2024

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009335/2022

**SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDE-
DORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: CAROLINE LACERDA MARQUES
JERRY HERBER DE SOUSA BARBOSA
JONAS MOURA DE ARAÚJO
MAYARA MATOS GONCALVES SILVA
JOAO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL
AQUILES LIMA NASCIMENTO
SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAUJO
ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002498/2025

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/007550/2023

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE
WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/007431/2024

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/011027/2023

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA
SOLUCOES DE AGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SA-
LES SPE LTDA.
YURE LACKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 17

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
31/03/2025 A 04/04/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004540/2024

P. M. DE BONFIM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/004644/2024

P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO
JAMYLLÉ DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014574/2024

**AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ES-
TRATÉGICOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: Semíramis Antão de Alencar
RENATO LOPES (ADVOGADO(A))
YAN ELIAS (ADVOGADO(A))
EMANUELLE FRASSON DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO CORREA CARVALHO (ADVOGADO(A))
RODOLFO ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO(A))
RENNER SILVA MULIA (ADVOGADO(A))
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (ADVOGADO(A))
MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NOELY FERNANDA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
ROBERTO DOMINGUES ALVES (ADVOGADO(A))
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (ADVOGADO(A))
OTHON WELBER BARAGAO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013078/2024

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014322/2024

P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ERIVELTO DE SÁ BARROS

TC/006122/2024

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO REIS NETO
LOURENCO MARCOS PEREIRA DA CRUZ
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007471/2024

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO
(ADVOGADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004613/2024

P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

TC/004728/2024

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO
EMIDIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO(A))
THIAGO CAVALCANTE MARQUES E SILVA (ADVOGADO(A))
EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA (ADVOGADO(A))
MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007664/2024

P. M. DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

TC/013037/2023

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/003470/2024

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ISABEL CRISITINA OLIVEIRA ALVES

REGIANE CARLA MORAES SILVA
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
 JOSE WILSON FORTES DOS REIS
 TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA COSTA
 ANDRESSA DAYANNE PEREIRA DE AGUIAR
 LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010554/2024

P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS
 DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
 JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))
 ULISSES LOPES MENDES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006048/2024

P. M. DE ELESBAO VELOSO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAFAEL MALTA BARBOSA
 MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 14

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
31/03/2025 A 04/04/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004553/2024

P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JAIRO SOARES LEITAO
 FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
 MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
 ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007218/2024

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO
 MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO(A))
 THAINA GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
 EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA (ADVOGADO(A))
 THIAGO CAVALCANTE MARQUES E SILVA (ADVOGADO(A))
 EMIDIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003476/2024

P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: THAIS REJANE ALVES LUSTOSA
 LUANA SALES MACHADO
 JHONATHAS FARIAS DE CARVALHO
 JOSE LUIZ ALVES MACHADO
 LUIZ SEGUNDO DE CARVALHO SOBRINHO
 ANTONIO DE PADUA DA SILVA

RAONIR CARVALHO OLIVEIRA
 MARIA DAS DORES MIRANDA LIMA
 JOAO JOSE DA SILVA NETO
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/001701/2024

P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013172/2024

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS
 FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
 BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
 EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007470/2024

P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004641/2024

P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO

DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A))
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009909/2024

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO
ANTONIO GILVÁ RAMOS BARROSO
EVERALDO GONÇALVES DE MOURA
DOUGLAS MIKAEL DE SOUSA
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))
GLAUBER JONNY E SILVA (ADVOGADO(A))
UIANA AMAZONAS FALCAO COIMBRA (ADVOGADO(A))
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))
QUEMUEL FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO(A))
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))
DIEGO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003469/2024

P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA GRAZIELLE ALMEIDA DA SILVA
MONICA BATISTA CARVALHO SILVA
JOSE FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO
JOSE DA SILVA FILHO
ACLEDSON SOARES
ANA DOS SANTOS MOTA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/006375/2024

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA
NUNO KAUE DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004597/2024

P. M. DE GILBUES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: AMILTON LUSTOSA FIGUERÊDO FILHO
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

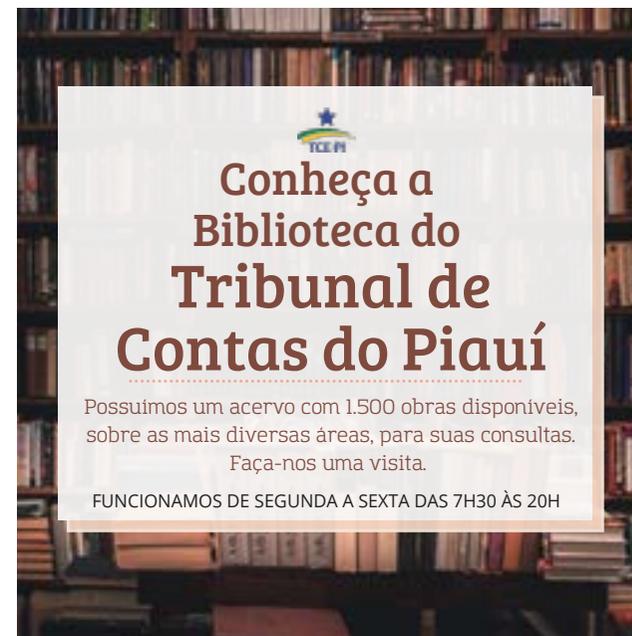
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008526/2024

P. M. DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ALDIMAR DE SOUSA DIAS
ANTONIO LAURINDO NOVAIS FILHO
VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))
CAIO BENVINDO MARTINS PAULO (ADVOGADO(A))
TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 12



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>